



Ao Juízo da 5.^a Vara Cível, da Comarca de Maringá/PR

Autos n.º 0024234-08.2022.8.16.0017

de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., Administradora Judicial representada por Henrique Cavalheiro Ricci, ambos já qualificados nos autos em epígrafe, de Recuperação Judicial movida por **Indústria de Massas São Gabriel Ltda.** e outra, igualmente qualificadas, respeitosamente, comparece perante Vossa Excelência, para, em cumprimento à r. decisão do ev. 131, manifestar-se acerca da petição do ev. 119, nos termos a seguir aduzidos.

Excelência, ao ev.119, as Devedoras apresentaram requerimento de prorrogação do *stay period*, consubstanciado no fato de que as circunstâncias processuais concorreram para o transcurso do lapso temporal, bem como sustentam que não houve prática de atos procrastinatórios.

Por sua vez, ao ev. 142, o credor Itaú Unibanco S/A manifestou-se pelo indeferimento da medida, sob a justificativa, em suma, de que *i.* as Devedoras não apresentaram PRJ em dias corridos, que *ii.* ao invés de apresentarem esclarecimentos aos questionamentos arguidos pela Administração Judicial a respeito do PRJ, pugnaram pela prorrogação do *stay period*, o que teria implicado em preclusão consumativa, além disso, destacou que *iii.* A Administração Judicial não providenciou a elaboração da minuta do Edital, nem agendou a assembleia-geral de credores, mas levantou questionamentos acerca do PRJ, especialmente quanto a créditos de natureza trabalhista.

Pois bem. A nova redação do art. 6.º, § 4.º, da Lei 11.101/2005, admite a prorrogação da moratória por uma única vez, em igual período, de forma absolutamente excepcional, **condicionada à não concorrência do devedor na superação do lapso temporal.**

Adianta-se que, nesse norte, nos presentes autos, é possível observar que as Devedoras não praticaram atos que repercutissem no atraso da marcha processual, como demora no





recolhimento de emolumentos e/ou com o cumprimento de determinações judiciais, muito embora não estejam sendo diligentes com o bom andamento dos relatórios mensais de atividade, conforme informado em incidente específico, o que, a princípio, não reflete diretamente no *stay period*.

Como destacado pelo Credor Itaú, de fato, houve requerimento formulado pelas Devedoras de fixação de prazo para início da contagem do termo inicial de apresentação do PRJ, o que se deu considerando dúvidas no tocante ao recesso forense. Todavia, referida questão foi oportunamente apreciada por este d. Juízo, cf. decisão de ev. 72, sob a qual, para além de não ter sido manejado recurso algum, impossibilitando rediscussão neste momento, não parece ser razoável utilizá-la como elemento de contribuição para a superação do lapso temporal, para além dos 180 dias.

No que toca aos questionamentos apresentados no ev. 142 (sobre a não publicação do edital e não "agendamento" da AGC) importante ficar claro que, por força da r. decisão do ev. 131, foi determinado que, antes de se deliberar sobre o impulsionamento do PRJ, fossem intimadas as Devedoras para manifestarem-se sobre os apontamentos por nós realizados (apontamentos que, a propósito, foram apresentados em cumprimento de determinação legal – art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005). De modo que, descontente, deveria o credor em questão ter interposto o correspondente recurso, pois caso déssemos impulsionamento ao feito estaríamos violando determinação judicial expressa.

Em vista do narrado acima, não vemos óbice para o acolhimento do requerimento apresentado pelas Devedoras, a fim de que a moratória seja prorrogada por mais 180 dias.

Maringá/PR, 29 de junho de 2023.

AUXILIA CONSULTORES

Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

